



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

Camila
VEREADORA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 049/2021

Interessado: Vereador Herberth SENA.

Assunto: “Dispõe sobre instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR HERBERTH SENA**, que dispõe sobre instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).

Observada a ordem de trabalho, o feito foi encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar

Passo a opinar.

COMISSOES TECNICAS
Recebido em 02/06/2021

2

3

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal-RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 049/2021 tem como objetivo **instituir reserva de vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal de Educação Infantil e Básica para crianças e adolescentes com Transtorno do espectro Autista (TEA).**

A iniciativa do referido Projeto surge com o intuito de estabelecer reserva de 10% (dez) das vagas nas Escolas da Rede Pública Municipal para crianças e adolescentes com transtorno do espectro Autista (TEA) e garantir a efetividade do direito à educação.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica no art. 3º, IV, alínea "A", da Lei Federal de nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que versa sobre a proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e sua inclusão social, promovendo condições de igualdade ao exercício dos seus direitos. Senão vejamos:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Diante dos argumentos supracitados, verifica-se a importância de assegurar os direitos inerentes as Pessoas com Transtorno do espectro Autista, proporcionando a elas os meios de acesso à educação, em especial no âmbito municipal, recebendo, na oportunidade, o enfoque especial ante as peculiaridades da nossa rede de ensino público municipal.

hate

✓

✓

A matéria apresentada pelo Legislador encontra a sua guarda legal no art. 7º, incisos II e X, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

"Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

II - Promover o ensino, a educação e a cultura.

[...]

X - Estimular a educação e a prática desportiva;"

Ainda, sobre a temática presente na proposta no Projeto de Lei, o art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, expressa:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, fazendo-se uma análise acerca dos requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

1. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2021.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

✓

✓